



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720147/2016-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.824-1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2024
Assunto IRPJ E REFLEXOS
Recorrente ROBERT BOSCH LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº **1402-000.715**, desta Turma Ordinária, sessão de 18/09/2018.

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 03 de abril de 2017 (fls. 1758/1800)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos perpetrados pelo Fisco.

A imputação fiscal encontra-se assim resumida nos autos de infração de IRPJ e de CSLL (fls. 516/529):

ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA		
INFRAÇÃO: RECEITAS DE EXPORTAÇÕES A PESSOA VINCULADA		
Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a suas receitas de exportação para pessoa vinculada no exterior, não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	12.707.864,25	75,00
ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA		
INFRAÇÃO: CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS - BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR - PESSOA VINCULADA		
Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	90.459.862,24	75,00

Irresignada com os lançamentos a contribuinte interpôs impugnação (fls. 543/625) na qual faz longa e minuciosa dissertação sobre os procedimentos que adota, pontua pela correção dos seus métodos e combate ferozmente a acusação fiscal.

Subindo os autos à apreciação da Turma *a quo*, a decisão, por unanimidade de seus membros, afastou o aduzido pela impugnante e improveu integralmente a impugnação, mantendo os lançamentos, conforme acórdão assim ementado (fls. 1758/1759):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IN SRF 243/2002. LEGALIDADE.

A sistemática prevista pela IN SRF nº 243, de 2002, não padece de qualquer ilegalidade, limitando-se a explicitar metodologia de cálculo em conformidade com o artigo 18, II, da Lei nº 9.430/96. Ademais, não

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº16561.720147/2016-70

compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

ESCOLHA DO MÉTODO MAIS FAVORÁVEL.

A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. PREÇO PRATICADO. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

APLICAÇÃO DO PRL PONDERADO (PRL20 E PRL60)

De acordo com a SCI Cosit nº 30/2008, nos casos em que os insumos importados de pessoas vinculadas são aplicados em parte no processo produtivo e em parte são revendidos, ao se eleger o PRL como método de apuração, o preço médio ponderado do período será o resultante da aplicação do método PRL, com margem de vinte por cento, na hipótese de revenda, e do método PRL, com margem de sessenta por cento, na hipótese dos insumos aplicados na produção. Esse será o preço médio ponderado do método PRL apurado para o período anual.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM “SAFE HARBOR”. APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO DA EXPORTAÇÃO.

Não restando comprovado que o contribuinte obteve lucratividade mínima de 5% em exportações realizadas com empresas vinculadas não-domiciliadas em países com tributação favorecida, considerando-se o exercício corrente e os dois anos precedentes, faz-se necessária a apuração do preço-parâmetro por um dos métodos estabelecidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela SRF, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720147/2016-70

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Novamente inconformada, a pessoa jurídica autuada acostou extensa peça recursal ao Colegiado de 2º Grau (RV - fls. 1810/1917) à qual juntou substancial rol de documentos, combateu a decisão de 1º Piso, reforçando os argumentos antes expendidos, trouxe novas alegações e apresentou parecer de auditoria independente.

As conclusões presentes no fecho do Recurso Voluntário (fls. 1912/1916) resumem os argumentos longamente expendidos na peça recursal:

“Parte A – Preços de transferência nas importações (Questões de Mérito)

(i) O presente Auto de Infração deve ser sumariamente cancelado, pois a fiscalização não intimou a Recorrente para apresentar novo método de cálculo dos ajustes previstos na legislação de controle dos preços de transferência deixando, com isso, de cumprir o disposto no artigo 20-A da Lei nº 9.430/96. O termo de intimação fiscal lavrado em 19/08/2016 não teve o condão de assegurar o cumprimento ao disposto do referido dispositivo legal, haja vista que nele não havia qualquer menção ao referido dispositivo legal. Ademais, a Recorrente solicitou a prorrogação do prazo para o atendimento do termo de intimação, dentro do prazo de 30 dias concedido de modo a resguardar o seu direito à apresentação posterior dos cálculos efetuados a partir do método alternativo (PIC), mesmo no presente momento. Este pedido, no entanto, foi indeferido de modo absolutamente imotivado por parte da D. Autoridade Fiscal;

(ii) é ilegal a IN 243 com relação ao PRL60, visto ser contrária ao disposto no art. 18, II da Lei nº 9.430/96; enquanto a LEI, ao prescrever a fórmula de cálculo do preço-parâmetro, determina que o percentual de 60%, incidente sobre o valor do preço líquido de venda do produto diminuído do valor agregado no país, seja deduzido do valor líquido de venda integral, a IN 243 determina que o percentual de 60% seja excluído de uma base menor, qual seja a parcela do preço líquido de venda do produto referente à participação dos bens, serviços ou direitos importados, do que decorre um resultado invariavelmente menor;

(iii) a esse respeito, a MP nº 478/09, reconhecendo que as medidas existentes na IN 243 não existiam no plano legal, tentou incluí-las no corpo da Lei nº 9.430/96. A metodologia da IN 243 foi expressamente negada pelo Poder Legislativo, que, ao menos por ora, não admite a sua vigência, já que recusou a conversão da referida MP em lei. A metodologia de cálculo prevista na IN 243 somente veio a possuir respaldo legal com o advento da publicação da MP nº 563/2012 e a sua posterior conversão na Lei nº 12.715/2012. No entanto, a “legalização” da metodologia de cálculo prevista pela IN 243 somente ocorrerá em relação aos fatos futuros;

(iv) também o CARF reconheceu, em duas oportunidades, ser ilegal a sistemática de cálculo do preço parâmetro dos produtos importados aplicados à produção segundo o método PRL prevista pela IN 243/02, por carecer de previsão legal;

(v) como frete, seguro e tributos não são pagos a pessoa vinculada, e os dois últimos sequer são destinados a pagamento ao exterior (não há importação nem do seguro e nem da obrigação de pagar tributos), as referidas despesas simplesmente estão fora do escopo material do artigo 18 da Lei nº 9.430/96;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº16561.720147/2016-70

(vi) por não serem suscetíveis aos limites de dedutibilidade relativos aos preços de transferência, os valores de frete, seguro e tributos sobre importações não devem dar azo a qualquer ajuste, ou seja, devem ser neutros;

(vii) duas soluções práticas são possíveis para se obter a mencionada neutralidade: (a) exclusão do custo de frete, seguros e tributos do preço-praticado; e (b) adição daquele ao preço-parâmetro (i.e. preço de revenda-Lucro+CIF). Ambas proporcionam o mesmíssimo resultado;

(viii) a interpretação lógica do parágrafo 6º do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96, conduz à convicção de que, “para efeito dedutibilidade” indica, na verdade, uma confirmação da regra do caput, no seguinte sentido: já que os valores de frete, seguro e tributos sobre importações não estão sujeitos aos limites de dedutibilidades do caput, eles deverão integrar o custo (ainda que parte deste, por ser paga a pessoa vinculada – o valor da mercadoria em si – não seja integralmente dedutível, por se submeter aos referidos limites), para fins de apuração do lucro real (i.e. fins de dedutibilidade);

(ix) de acordo com a IN 38/97 o próprio Fisco já reconheceu a possibilidade de se interpretar a Lei nº 9.430/96 de modo a não ver incluído no preço-praticado das importações os custos de frete, seguro e tributos;

(x) o Mark up legal inclui todos os valores pagos no Brasil. Não é o lucro do importador, mas sim a parcela que se agrega ao custo pago à pessoa vinculada, para se chegar ao preço de revenda;

(xi) ademais, para que se abandone, definitivamente, a tese da comparabilidade, basta pensar-se que o preço de revenda pode incluir outros custos, além do valor relativo a frete, seguro e tributos, como, por exemplo, custos com armazenagem. Tais valores integram o custo de revenda (preço-parâmetro), mas não integram o preço da importação, isto é, o preço-praticado;

(xii) para os produtos importados sujeitos à mera revenda (PRL 20) e à produção local (PRL 60), não deverá prevalecer a metodologia adotada pela fiscalização de calcular o preço-parâmetro ponderado (PRL Ponderado). Isto porque, o PRL 20 e o PRL 60, por possuírem sistemáticas de cálculo absolutamente distintas, ensejando, inclusive, preços-parâmetro diferentes, são métodos diversos de modo que, por força do disposto no artigo 18, §4º da Lei nº 9.430/96, deverá prevalecer o método que ensejar o menor ajuste possível à Recorrente e não o cálculo do PRL Ponderado;

(xiii) subsidiariamente, deverão ser aceitos os cálculos dos preços-parâmetro dos 20 principais produtos cuja desconsideração dos preços-parâmetro calculados a partir do método PRL 60 implicou ajustes fiscais, mas para os quais a Recorrente possui cálculos do preço-parâmetro pelo método PIC, bem como documentos de apoio (DIs e notas fiscais de entrada de bens idênticos ou similares importados pela Recorrente de partes não vinculadas). Trata-se, com efeito, dos seguintes produtos: 1126608505, 1126608103, 0204204753, 0204204754, 1265106357, 1265106216, 1460114312, 1461074353, 1035200016, 1463103316, 1283230004, 1244536713, 9000073870, 0204254618, 2253449, 1463414306, 9400030721, 1422031021 F00RJ02168 e 2463461002. Caso sejam acatados os referidos documentos, ver-se-á que, em relação aos produtos apontados, não haverá ajuste alguma a ser realizado, ensejando a redução do valor do ajuste fiscal ex officio no valor de R\$ 3.220.157,66;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº16561.720147/2016-70

(xiv) Diga-se, ainda, que o direito da Recorrente à apresentação dos cálculos realizados a partir do método PIC está resguardado, não apenas pelo disposto do artigo 18, §4º da Lei nº 9.430/96, como também pelo fato de que, durante o procedimento de fiscalização, ao solicitar a prorrogação de prazo para o cumprimento do termo de intimação fiscal de 19/08/2016, a Recorrente se resguardou quanto à eventual preclusão da apresentação dos seus cálculos, sobretudo porque o indeferimento da prorrogação solicitada foi absolutamente imotivada e, portanto, materialmente nula;

Parte B – Preços de transferência nas exportações (Questões de Mérito)

(xv) Demonstrou-se que a Recorrente faz jus ao reconhecimento da aplicação do safe harbor da lucratividade previsto pelo artigo 35 da IN 243, devendo, portanto, ser cancelado o ajuste realizado no valor de R\$ 12.707.864,25, haja vista que:

a. a D. Autoridade Fiscal incorreu em grave falha ao alegar que a Recorrente não atendeu ao safe harbor da lucratividade previsto no artigo 35 da IN 243 sem, em momento algum, ter provado que a Recorrente não havia atingido a lucratividade mínima, a despeito de possuir em mãos todos os elementos probatórios necessários para tanto; e

*b. houve a demonstração de que a Recorrente atende, com relativa folga, a lucratividade mínima exigida pelo safe harbor ora tratado, haja vista que a Recorrente apresentou lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL oriundo exclusivamente das atividades de exportação correspondentes a **6,18%** das receitas incorridas no mesmo período com estas atividades, superando em muito (1,18% ou, em termos absolutos, R\$ 10.474.406,58) a margem de lucro mínima de 5% exigida pelo artigo 35 da IN 243;*

*c. demonstrou-se como se **decompõem** os custos e despesas considerados pela Recorrente na apuração de seu lucro líquido decorrente de exportações com partes vinculadas, ratificando, portanto, a o cálculo de lucratividade mínima apresentado e afastando, também aqui, o questionamento trazido pela DRJ.*

*(xvi) feita essa demonstração do atendimento à lucratividade mínima, não caberia à DRJ impor qualquer questionamento adicional sobre o cálculo da Recorrente em relação especificamente aos anos calendários de 2009 e 2010 em razão **(a)** da impossibilidade de se alterar, em sede de decisão de DRJ, o critério jurídico de lançamento – em flagrante violação ao artigo 146 do CTN; e **(b)** da desnecessidade de se comprovar a lucratividade mínima nos dois anos precedentes ao ano-calendário fiscalizado, em razão de expressa dispensa do artigo 2º da IN SRF nº 1233/2012.*

(xvii) caso, ainda assim, se entenda que o questionamento da DRJ é legítimo, há de se reconhecer que a Recorrente demonstrou que atendeu, também para os anos de 2009 e 2010, a lucratividade mínima exigida pelo safe harbor ora tratado, de sorte que fica superado a referida alegação suscitada pela DRJ; e

Partes A e B (Questões Subsidiárias)

(xviii) subsidiariamente, requer-se que seja convertido o julgamento em diligência para que sejam prestados possíveis esclarecimentos adicionais a respeito do cálculo da margem de lucratividade empreendido pela Recorrente ou para que sejam juntados documentos adicionais que eventualmente se julguem necessários;

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº16561.720147/2016-70

(xix) na remota hipótese de não ser integralmente cancelado o Auto de Infração pelas razões de fato e de direito acima arguidas, deve ser ao menos excluída a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício;

(xx) em caso de empate quando do julgamento do presente caso, em virtude do disposto no artigo 112 do CTN, deverá, ao menos, ser afastada a multa lançada de ofício”.

Finaliza (fls. 1917) requerendo o provimento do RV ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, apresentando quesitos.

Subindo ao CARF, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº **1402-000.715**, desta Turma Ordinária, sessão de 18/09/2018 - fls. 1956/1964), tendo a Autoridade Tributária que a presidiu prestado as informações no “Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal” (fls. 1970/1976).

Cientificada, a recorrente manifestou-se, conforme petição juntada (fls. 1982/2000)

Sobre a Resolução, o Relatório de Diligência e a manifestação da recorrente, falarei adiante no voto.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº16561.720147/2016-70

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Como relatado, o processo é complexo pela natureza da matéria discutida, pelas variáveis presentes e pelos cálculos aritméticos que apresenta.

Mais ainda, quando da apresentação do Recurso Voluntário a recorrente suscitou inúmeras questões e juntou detalhado parecer de auditoria independente (Deloitte) que lançam novas nuances sobre os fatos aqui tratados que tornam, em sede de julgamento, praticamente inexecutável que este Relator individualmente e o Colegiado como um todo possam firmar e formar convicção para decidir sobre a matéria sob julgamento, especialmente por exigir conferências de cálculos absolutamente impraticáveis de serem feitas nesta fase processual.

Nessa linha, entendi perfeitamente coerente o pleito da recorrente de que, alternativamente, o julgamento fosse convertido em diligência na sua primeira apreciação por esta Turma, levando à baixa dos autos à unidade de origem a fim de que a Autoridade Fiscal atuante ou quem lhe fizesse as vezes, à vista do Parecer da Deloitte e de todos os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário, se manifestasse no sentido de responder aos seguintes quesitos apostos pela recorrente no seu RV (fls. 1907/1908):

- (i) conforme o cálculo empreendido pela Recorrente é possível atestar que, no ano-calendário de 2011, foi obtido lucro líquido decorrente de exportações com partes vinculadas em percentual superior a 5%?
- (ii) conforme documentos apresentados nos autos, é possível verificar a decomposição dos custos e despesas considerados pela Recorrente para cálculo da margem de lucratividade ora tratada, bem como o correção no rateio de despesas utilizado?
- (iii) É possível verificar, com base nos documentos fiscais da Recorrente, que as margens de lucro obtidas nas operações de exportação com partes vinculadas nos anos de 2009 e 2010 atenderam ao percentual mínimo de 5% previsto no artigo 35 da IN 243?

Além desse enfrentamento, a Autoridade que presidir a diligência deveria verificar e responder outros argumentos trazidos na peça recursal, além dos pontos acima definidos, e que poderiam modificar os lançamentos perpetrados, justificando a resposta.

Assim, mediante a Resolução nº **1402-000.715**, desta Turma Ordinária, sessão de 18/09/2018 (fls. 1956/1964) o julgamento foi convertido em diligência e os autos baixados à unidade de origem para as informações determinadas pelo Colegiado.

Cumprindo o determinado, a Autoridade Tributária que presidiu a diligência, depois de transcrever o voto condutor deste Relator aposto na referida Resolução e parte das alegações da recorrente, manifestou-se (fls. 1970/1976):

4. ANÁLISE E COMENTÁRIOS SOBRE AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Antes de responder aos quesitos propriamente ditos, considero importante comentar pontualmente alguns argumentos trazidos pelo contribuinte no seu recurso voluntário.

No item (XV)-a, acima transcrito, o contribuinte argumenta, como fez na impugnação, que a autoridade lançadora possuía todos os elementos probatórios necessários que permitiam concluir sobre se a Recorrente havia atingido a lucratividade mínima, o que não procede, em absoluto.

A DIPJ/2012 não trazia os elementos necessários para a verificação da lucratividade mínima das operações de exportação, pois traz apenas os dados agregados das todas as operações da empresa, não diferenciando as receitas de exportações das demais receitas.

Isso ficou cabalmente demonstrado no acórdão de impugnação acostados às fls. 1758 a 1800:

“Ademais, ao contrário do que afirma a impugnante, a simples análise da DIPJ não foi suficiente para concluir que a empresa teve a lucratividade no ano-calendário de 2011 conforme dispõe o art. 35. A DIPJ não detalha as informações dos custos e despesas a ponto de ser possível classificar quais delas seriam comuns às operações nacionais e de exportação, os quais o § 2º do art. 35 prevê o rateio em função das respectivas receitas líquidas, e quais se tratariam de despesas exclusivas das operações ligadas às exportações, por exemplo “

Cabia ao contribuinte demonstrar, no curso da ação fiscal por meio dos detalhes a partir de sua escrituração contábil, a diferenciação, e não o fez.

Em seguida, nos itens (XV) b e c. o contribuinte afirma ter feito a demonstração de tal lucratividade mínima em sede de impugnação, mas, novamente, fica claro que ele não logrou êxito. Apresentou, para tanto, a planilha “doc_08.xlsx”, na qual pretensamente detalha alguns valores constantes na DIPJ sem fazer uma relação entre os valores apresentados e a sua escrituração contábil e fiscal ou apresentar quaisquer documentos comprobatórios, como ficou bem ficou demonstrado pela autoridade julgadora:

A fim de reforçar o que foi dito no parágrafo anterior, na planilha denominada Doc_08.xlsx, a impugnante excluiu do cálculo despesas que não estariam relacionadas a exportação, como por exemplo: Frete Venda Nacional: 18,4 milhões; PDD: 8,4 milhões; Equivalência Patrimonial: 16,8 milhões; o que resultou no aumento do lucro em análise. Contudo, alguns desses valores de despesas não estão contidos na DIPJ e não estão amparados em qualquer documento apresentado pela empresa. Frisa-se, por oportuno, que a exclusão de prejuízo financeiro sem a exclusão de outras receitas financeiras contidas na DIPJ, que também, em tese, não estariam relacionadas às exportações, prejudica a apuração do lucro em comento. Por oportuno, não se verificou a dedução de despesas exclusivamente advindas das operações de exportação, o que nos faz crer que tais despesas foram rateadas com as vendas nacionais.

É evidente que as minúcias do cálculo a ser comprovado exigiria uma análise mais aprofundada dos livros contábeis e fiscais. No entanto, a análise feita já é suficiente para demonstrar que o cálculo efetuado pela empresa no ano de 2011 apresenta inconsistências, não se prestando para a comprovação da lucratividade mínima exigida

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720147/2016-70

A comprovação do *safe harbor* deveria ter sido feita a partir da Escrituração Contábil Digital do contribuinte, de forma analítica, relacionando as contas contábeis envolvidas nos cálculos. Mas, como bem descreveu a autoridade julgadora, além de conter inconsistências, e os cálculos apresentados pelo (então) impugnante estavam desacompanhados de quaisquer documentos comprobatórios.

Assim, com relação às alegações relativas ao *safe harbor* do ano-calendário de 2011, e considerando que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, esta autoridade lançadora considera que está precluso o direito de o impugnante fazê-lo neste momento processual, conforme disposto no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, *in verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997).

Acrescente-se também que o parecer apresentado às folhas 1924 a 1946 tampouco traz detalhes suficientes sobre a comprovação do *safe harbour*, de 2011; apenas afirma “*que os montantes apresentados nas fichas da DIPJ - Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de 2011 que foram base para composição dos cálculos no Safe Harbor da Lucratividade, elaborado pela administração da ROBERT BOSCH, está em conformidade com os livros e controles contábeis*”.

A correlação apresentada entre a DIPJ 2011 e a escrituração contábil se dá em

relação aos valores globais das contas contábeis, e não há nesse parecer uma demonstração que se refira especificamente à lucratividade das operações de exportação da empresa no ano-calendário de 2011.

E finaliza assentando:

6. DA RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS NA RESOLUÇÃO DO CARF

Em resposta aos quesitos formulados na resolução n. 1402-000.715, informo que efetuei as análises necessárias e conclui que, apenas considerando as planilhas de cálculos apresentadas pelo contribuinte até o recurso voluntário não há como responder aos quesitos (i), (ii) e (iii), uma vez tal auditoria implicaria na análise de livros contábeis e documentos que não constam nos autos do processo.

Sendo a atividade do Auditor-Fiscal plenamente vinculada à Lei, não há possibilidade de ser reaberta a obtenção de novas provas documentais nessa fase processual, conforme determinado pelo §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Há que se falar aqui em preclusão, não como sanção, mas como simples mecanismo processual, conforme defende Humberto Theodoro Jr. Apud Rel. Desembargador Mário César Ribeiro:

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 16561.720147/2016-70

[...] 2. No direito processual moderno, a preclusão é apenas o mecanismo que provoca a passagem de um estágio processual para outro, preservando a firmeza e inatacabilidade dos atos processuais já consumados. Com a preclusão simplesmente se fecha, pela superveniência de nova etapa processual, o estágio processual anterior (Humberto Theodoro Júnior). (TRF 1ª Região, REsp-AP 0016596-89.2003.4.01.0000, Rel. Desembargador Mário César Ribeiro.

Julgamento 28/02/2013. E-DJF1 07/03/2013)

Concluindo peremptoriamente:

5. CONCLUSÃO

Não é possível a esta autoridade lançadora emitir juízo sobre a adequação dos cálculos do contribuinte apenas com os documentos já constantes nos autos, e que está precluso o direito de o contribuinte apresentar prova documental nesta fase do processo, conforme disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Cientificada, a recorrente, após relatar resumidamente o ocorrido nos autos, manifestou-se acerca da diligência realizada (fls. 1982/2000), com destaque para os seguintes excertos naquilo que entendo relevante neste momento:

“II. 3. A conversão do julgamento em diligência e o Relatório Conclusivo de Diligência

Encaminhados os autos ao E. CARF para julgamento, o colegiado, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência, já que considerou inexecutável que o relator, ou mesmo a própria Turma, conferisse os cálculos elaborados pela Deloitte naquela fase processual. Assim, decidiram, *in verbis* (fls. 1963 do e-Processo):

(...)

Em resposta, a d. Autoridade Fiscal apresentou Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal (fls. 1970 a 1976 do e-Processo) por meio do qual, em síntese, afirma não ser possível realizar a conferência dos cálculos trazidos pela Manifestante em razão de supostamente já estar precluso o seu direito de apresentar prova documental nesta fase do processo.

No entanto, em que pese a justificativa utilizada pela d. Autoridade Fiscal para se negar a realizar a diligência nos moldes do quanto solicitado pelo E. CARF, tal justificativa não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

É o que se passa a expor na sequência.

III – DIREITO

III. 1. A diligência realizada não atendeu o quanto solicitado pelo CARF – não ocorrência de preclusão

Conforme exposto na Resolução nº 1402-000.715, a diligência originou-se a partir do momento em que o i. Relator do caso, ao analisar o Recurso Voluntário, teve dúvidas com relação, especificamente, ao cálculo do preço de transferência nas operações de exportação. Este fato pode ser facilmente depreendido pelo teor das questões colocadas em seu voto, e que por ser breve, merece ser integralmente replicado para melhor compreensão:

(...)

Veja-se que o E. CARF, *após a realização do juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário*, tendo analisado as razões nele contidas e também os documentos já juntados no processo, chegou à conclusão de que, em razão das conferências de cálculos, seria necessário que os autos fossem remetidos à Autoridade Autuante para que esta respondesse, em resumo, sobre o alcance da margem de lucratividade mínima para a não aplicação das regras de preços de transferência nas operações de exportação.

Em resposta, como já narrado na descrição dos fatos desta Manifestação, a d. Autoridade Fiscal Autuante entendeu que, com base exclusivamente nos documentos juntados antes do Recurso Voluntário, não seria possível responder aos quesitos. Na visão da d. Autoridade Fiscal Autuante, a análise dos documentos juntados no Recurso Voluntário para resposta aos quesitos não seria possível em razão de ter havido preclusão do direito da Manifestante de apresentar documentos.

No entanto, a ausência de respostas da d. Autoridade Autuante não merece prosperar por duas principais razões: **a primeira** delas diz respeito à vinculação do que foi solicitado pelo E. CARF. Observe-se, da redação do voto do relator, que o seu pedido foi direto, claro e apenas não foi resolvido pela própria Turma em razão da existência de cálculos que, se confirmados, poderiam modificar o lançamento realizado. Ou seja, a Receita Federal, neste caso, ***estava adstrita ao pedido formulado pelo CARF***, que poderia afetar o lançamento realizado pelo próprio órgão.

Neste sentido, a diligência solicitada pelo E. CARF não foi cumprida, melhor dizendo, sequer foi realizada, já que a Autoridade Fiscal Autuante se negou a verificar os documentos que o E. CARF ***nominalmente*** mencionou que deveriam ser analisados para que os quesitos fossem respondidos, ou seja, o Parecer da Deloitte e os demais documentos juntados em Recurso Voluntário.

Esta conclusão da primeira razão pela qual a ausência de respostas da Autoridade Autuante não é cabível nos leva **à segunda**: ora, se o E. CARF solicita que a Autoridade Autuante analise “bananas”, não cumpre à Autoridade Autuante responder que “bananas não são frutas”, pois o E. CARF, por já ter analisado previamente o assunto, confirmou, de antemão, que “bananas são frutas”.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº16561.720147/2016-70

Retornando ao caso concreto, a resposta da Autoridade Autuante jamais poderia ser no sentido da preclusão, uma vez que o E. CARF, *ao já ter realizado a análise de admissibilidade do Recurso Voluntário*, teria analisado eventual preclusão de documentos apresentados após a Impugnação. Conclusão lógica é a de que se não fosse isso, o E. CARF sequer direcionaria *uma diligência completa* para que *elementos trazidos essencialmente após a Impugnação fossem analisados*.

Melhor dizendo, é de competência do E. CARF analisar a preclusão e, em claramente esta não sendo verificada, como no presente caso, não há espaço para se discutir, com a d. Autoridade Autuante, se há preclusão ou não, justamente por não ser esta a sua atribuição neste momento processual – que, repise-se, apenas foi convocada para revisar documentos que já tinham passado pelo crivo de admissibilidade do E. CARF.

Ademais disso, é importante mencionar que a apresentação do Parecer e planilhas elaboradas pela Deloitte e juntadas no Recurso Voluntário não está preclusa, já que foi realizada para *contrapor fatos ou razões trazidas aos autos após a apresentação da Impugnação*.

Explica-se. De acordo com as considerações trazidas pela DRJ, as despesas consideradas para o cálculo da lucratividade mínima exigida teriam sido obtidas a partir de valores “fechados” declarados em DIPJ, de tal modo que não seria possível identificar se os dispêndios considerados deveriam mesmo ser rateados nos termos do art. 35, §2o, da IN SRF nº 243/02 – conforme procedeu a Manifestante – ou não (ou seja, se se tratam de despesas e custos atribuíveis a vendas de mercado interno e exportações ou só às últimas). Adicionalmente, a DRJ alegou que alguns dos valores indicados em DIPJ não estariam amparados em documentação contábil adequada.

A despeito de a DRJ sequer ter competência para realizar esses questionamentos, vez que se trata de verdadeiro “aperfeiçoamento” do trabalho de fiscalização, *para explicar a prova já produzida em Impugnação e atender o quanto suscitado pela DRJ*, apresentou planilha e Parecer da Deloitte.

Cumprе esclarecer que a apresentação de novos documentos está fundamentada não só no princípio da verdade material, mas principalmente no artigo 16, §4º, “c”1, do Decreto 70.235/72 que expressamente permite a apresentação de novos documentos em momento posterior à Impugnação, sempre que se destinarem a *contrapor razões posteriormente trazidas nos autos*.

Ademais, também o artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 9.784/99 oportuniza ao contribuinte *formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente*.

E este, portanto, é exatamente o caso ora enfrentado. Afinal, as informações apresentadas em Recurso Voluntário não se fazem necessárias para contrapor a

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720147/2016-70

acusação fiscal do Auto de Infração, mas, sim, novos questionamentos trazidos pela decisão da DRJ.

Em conclusão, portanto, tem-se que, em não tendo o E. CARF vislumbrado a preclusão, a d. Autoridade Autuante não poderia se escusar do cumprimento do quanto requerido pelo E. CARF, amparando-se em ponto já analisado e superado pelo próprio CARF”

Sequencialmente, a contribuinte manifestou-se novamente em relação a pontos já tratados em seu RV, reafirmando a correção de seu procedimento:

“Esmiuçados os documentos anexados no Recurso Voluntário para sanar os questionamentos da DRJ, a Manifestante entende estarem satisfeitas eventuais dúvidas que este E. CARF tenha sobre o atendimento da margem de lucratividade em suas operações de exportação para o ano-calendário de 2011.

De toda forma, caso este E. Conselho entenda por bem que os documentos acostados aos autos e as explicações detalhadas não seriam suficientes para comprovar a retidão dos cálculos realizados para demonstrar fazer jus ao *safe harbor* de lucratividade, a Manifestante vem requerer, subsidiariamente, que seja **realizada nova diligência** para que, finalmente, a d. Autoridade Autuante responda aos quesitos formulados pelo E. CARF.

Insta esclarecer, todavia, que, como demonstrado ao longo da presente Manifestação, a Manifestante empreendeu todos os seus esforços para constituir a prova necessária à aplicação da salvaguarda prevista no artigo 35 da IN SRF n.º 243/02 e, inclusive, para rebater todos os questionamentos aduzidos pela decisão de primeira instância. Assim, o julgamento só deverá ser convertido novamente em diligência em caso de dúvida superveniente dos i. Conselheiros relativamente ao quanto já trazido e como medida de concretização do **princípio da verdade material**.

IV – CONCLUSÕES

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) A Autoridade Autuante, designada pelo E. CARF para analisar documentos específicos e nominalmente mencionados e responder a quesitos formulados, se negou a fazê-lo sob o pretexto de que a apresentação dos documentos estaria preclusa. No entanto, equivocou-se ao considerar que a juntada posterior apenas se deu para contrapor razões posteriormente trazidas nos autos – o que torna a apresentação legítima nos termos do artigo 16, §4º, “c”2 do Decreto 70.235/72;

(ii) A Manifestante demonstrou como se decompõem os custos e despesas considerados na apuração de seu lucro líquido decorrente de exportações com partes vinculadas, ratificando, portanto, o cálculo de lucratividade mínima apresentado em Impugnação e afastando, também aqui, o questionamento trazido pela DRJ; e

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº16561.720147/2016-70

(iii) subsidiariamente, requer-se a conversão do julgamento em diligência novamente para que sejam prestados eventuais esclarecimentos adicionais a respeito do cálculo da margem de lucratividade empreendido”.

Pois bem, sem maiores digressões, é certo que basta uma singela leitura dos autos para se constatar a gama de informações e cálculos que entremeiam narrativas de cunho jurídico ou contábil, o que levou à sua conversão em diligência para elucidação de aspectos absolutamente impossíveis de serem apurados nesta fase procedimental por envolver, como dito e por óbvio, questões que aqui são tratadas apenas em seu capítulo final, ou seja, já completado o ciclo que deu origem aos lançamentos combatidos.

Em outro dizer, mesmo que o Colegiado se debruce sobre os autos – e esta Turma tem histórico de enfrentar todos os processos que a ela são levados a julgamento, evitando ao máximo e quando possível, a postergação do julgamento -, há momentos e situações em que essa postura se mostra inexecutável.

Foi JUSTAMENTE este o motivo da conversão do julgamento em diligência e que, mesmo realizada (apesar da recorrente fortemente aduzir que ela “*não foi cumprida, melhor dizendo, sequer foi realizada*”), fato é que não houve o atendimento na forma em que determinado pelo Colegiado, tudo na estrita forma do que prevê o **Parecer COSIT nº 02/2018**, baixado justamente para regular este procedimento no âmbito da RFB.

Evidente que muitas vezes a realização de diligência demanda trabalho até exaustivo, quase uma nova auditoria, mas este cenário é resultado da complexidade das operações realizadas pela recorrente e contestadas pela Autoridade Fiscal.

Com isso, instaurado o litígio, há que se buscar a forma correta de solucioná-lo, sempre levando em conta princípios básicos do Direito Tributário e Fiscal, principalmente a decantada “busca da verdade material”, assim definida por Antonio da Silva Cabral (*in* Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz.

E, na mesma linha, por Hely Lopes Mirelles:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581).

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720147/2016-70

Evidente que o caminho para se chegar a esta “verdade” pode não demandar “sangue, suor e lágrimas”, mas possivelmente exigirá de todos os participantes deste processo, o esforço necessário para atender e dar a resposta que os administrados e o Poder Público exigem.

Então, data vênua, penso que a manifestação relatada no “Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal” longe está de ser “conclusivo”, impondo a realização de novo procedimento para tal mister – responder aos questionamentos apontados.

Não é demais lembrar, voltando ao Parecer Cosit n.º 02/2018, que este ato foi criado exatamente para parametrizar procedimentos e evitar conflitos, motivo pelo qual é imperiosa a realização completa das diligências determinadas.

Em situação similar, esta Turma, com outra composição, já teve oportunidade de analisar este contexto quando da prolação da decisão relativa ao Processo n.º 10166.728246/2011-71 – Acórdão n.º 1402-001.969, de 08/12/2015, relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, hoje presidente da 1ª Seção de Julgamento, cujo voto bem retrata o cenário enfrentado à época e que deve ser evitado, como preconiza o Parecer Cosit n.º 02/2018, que nem existia naquela oportunidade (os destaques são do original) :

Em sede de recurso voluntário, conforme já esclarecido na resolução 1402000.307, foram anexados aos autos 41 volumes de documentos que, a bem da verdade, **buscam rebater os argumentos contidos na decisão de primeira instância** a respeito da parcela dos depósitos não considerados como comprovados, ou seja, o montante mantido como receita omitida.

Compulsando os elementos complementares de prova concluiu-se serem verossímeis as alegações da recorrente, e, com base em tal juízo de valor, determinou-se à unidade de origem que analisasse a documentação, cotejando-a com os demais elementos constantes dos autos.

Contudo, **a autoridade fiscal responsável pelo cumprimento da diligência, negou-se a realizá-la**, fazendo considerações peculiares, a saber:

- impossibilidade de decidir questão de direito em procedimento de diligência;
- princípio da verdade material não seria aplicável neste processo por não ter sido definitivamente julgado e inexistir acórdão decidindo questão de direito, bem como a matéria poder ainda ser analisada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluindo que em razão disso, a autoridade tributária não estaria vinculada a esse princípio;
- os documentos apresentados em desacordo com os prazos processuais não devem ser considerados, tendo em vista o entendimento da RFB de

que não seria possível flexibilizar a preclusão contida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (entendimento que não poderia ser suplantado por resolução, que se trata de decisão interlocutória sem efeito vinculante nos termos do Regimento Interno do CARF);

- que o julgamento pelo CARF baseado em documentação apresentada após a impugnação, sem que essa tenha sido analisada pela Delegacia de julgamento, implicaria a supressão de instância.

Ocorre que, segundo o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo **determinar** as diligências que entender necessárias.

Longe de se discutir questões de ordem hierárquica, fica evidente que o legislador deixou suficientemente claro que uma vez decidido pelos órgãos julgadores a necessidade de diligência, deveria a autoridade fiscal incumbida de sua realização proceder conforme a decisão.

Veja-se que a própria Receita Federal do Brasil também comunga de tal entendimento. Por exemplo, em recente Portaria editada pelo Subsecretário de Fiscalização a respeito do planejamento, diretrizes e metas para as atividades da Fiscalização para o ano de 2016 (Portaria RFB/Sufis nº 1.567, de 13 de novembro de 2015), assim dispõe o § 4º de seu art. 2º:

*§ 4º Os procedimentos de diligências **requeridos pelos órgãos de julgamento, PGFN e o Poder Judiciário na fase de contencioso, administrativo ou judicial deverão ser executados por Auditor-Fiscal da unidade de jurisdição atual do sujeito passivo ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento.** [grifos nossos]*

Como não poderia deixar de ser, tal Portaria é taxativa: os procedimentos de diligência requeridos pelos órgãos de julgamento **deverão** ser executados pela unidade de origem.

Por fim, corroborando o até aqui exposto, destaco a redação do § 3º do art. 35 do Decreto nº 7574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União:

*§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é **vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.***[grifos nossos]

Ainda a respeito dos argumentos expedidos pela autoridade fiscal que negou-se a realizar a diligência, outros aspectos merecem ainda ser analisados.

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720147/2016-70

Esclarece-se que não se solicitou qualquer decisão em matéria de direito, mas simplesmente a análise dos elementos de fato trazidos aos autos pela recorrente a fim de rebater os argumentos que embasam a decisão de primeira instância.

A respeito da não vinculação da autoridade tributária ao princípio da verdade material, não compete à autoridade encarregada da realização de diligência discutir se a decisão está ou não correta. Esperava-se, isso sim, que se procedesse conforme determinado pela turma julgadora, determinação essa que emana de poder advindo de lei (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Para concluir o Conselheiro seu voto:

A resolução emanada pelas turmas julgadoras possui, por si só, e, conforme dito, em decorrência de lei, efeitos cogentes em relação à unidade preparadora, mas o responsável por cumpri-la, interpretando a decisão e o Regimento Interno do CARF de maneira absolutamente equivocada, entendeu por bem descumprir o que fora requerido por este Colegiado.

Finalmente, a respeito da alegada preclusão para se juntar novas provas ou documentos (artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972), destaco que esta Turma, há anos, na linha da corrente jurisprudencial que se formou, tem relativizado esta restrição para apresentar e analisar provas e documentos, até porque seria uma incongruência buscar-se a verdade material, mas impedir a juntada de provas que pudessem fazê-la aflorar.

A respeito, como leciona Demetrius Nichele Macei², professor universitário e ex-conselheiro desta TO (1402) e da 1ª Turma da CSRF do CARF, “*na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, admitindo*

²Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “*a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos*”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “*no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária Federal: “*A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação*” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-001.824 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº16561.720147/2016-70

provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos” (obra citada no rodapé – negrito acrescido).

Igualmente Gilson Wessler Michels, em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão -11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156) “*a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Entretanto, a jurisprudência administrativa tem relativizado o princípio da preclusão, admitindo a inovação em casos relacionados a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas*”. (destaque acrescido)

Resumindo, não consigo enxergar – por mais que me esforce - que o direito de juntar provas, ainda que somente em fase recursal de 2º Piso, esteja precluído.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter NOVAMENTE o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, realize o procedimento conforme assentado na Resolução nº **1402-000.715**, desta Turma Ordinária, sessão de 18/09/2018 (fls. 1956/1964), respondendo aos quesitos formulados e manifestando-se também acerca de todos os documentos e provas coletadas e acostadas e dos argumentos da recorrente, inclusive na sua última intervenção nos autos (fls. 1982/2000), elaborando ao final relatório conclusivo, dando-se ciência à contribuinte para eventual argumentação no prazo de trinta dias.

Findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone